



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF PARECER

Processo Legislativo nº 934/2026

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal – Prefeito Dalton Perim

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentada em substituição à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026, com a finalidade de adequar a Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante às modificações introduzidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela legislação complementar nacional superveniente.

A proposição promove alterações em diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que concerne às competências tributárias do Município, à implementação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, à atuação do Comitê Gestor, à transição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à contribuição destinada ao custeio da iluminação pública e dos sistemas de monitoramento, bem como às regras de repartição de receitas tributárias e de transparência fiscal.

A matéria foi regularmente encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, após sua leitura no expediente da sessão ordinária realizada em 6 de outubro de 2026.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à deliberação desta Casa.





A matéria em exame encontra fundamento no art. 29 da Constituição Federal, que assegura aos Municípios autonomia para elaboração e alteração de suas respectivas Leis Orgânicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se compatível com a natureza da proposição, que objetiva promover a harmonização da legislação orgânica municipal com o novo regime constitucional tributário, ressalvada a necessária observância do procedimento especial de alteração da Lei Orgânica, particularmente quanto ao quórum qualificado e à votação em dois turnos, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e das disposições orgânicas e regimentais pertinentes.

No plano material, a proposição revela-se oportuna e juridicamente adequada, porquanto a Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu profundas modificações no Sistema Tributário Nacional, estabelecendo novo modelo de tributação sobre o consumo, mediante a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, com repercussões diretas sobre as competências tributárias, a administração fiscal e a repartição das receitas municipais.

Nesse contexto, a atualização da Lei Orgânica constitui providência destinada a assegurar coerência e segurança jurídica ao ordenamento municipal, evitando a permanência de disposições incompatíveis com o novo regime constitucional e estabelecendo parâmetros normativos para a futura adequação da legislação tributária local.

A proposição, acertadamente, reconhece a participação do Município na administração tributária do IBS, observadas as competências constitucionalmente atribuídas aos entes federativos e ao respectivo Comitê Gestor, preservando a necessária uniformidade normativa do novo sistema.

Igualmente pertinente é a adequação das disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cuja extinção ocorrerá segundo o regime de transição estabelecido pela Reforma Tributária, circunstância que recomenda a atualização progressiva das referências existentes na legislação municipal.





No tocante à contribuição para o custeio da iluminação pública, a proposição contempla a ampliação constitucional de sua finalidade, passando a abranger o custeio, a expansão e a melhoria dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento destinados à segurança e preservação dos logradouros públicos, em consonância com a nova redação do art. 149-A da Constituição Federal.

Merecem igualmente acolhimento as disposições destinadas ao fortalecimento da Administração Tributária Municipal, ao compartilhamento de informações fiscais, à transparência da arrecadação e à elaboração de demonstrativos periódicos, providências que se harmonizam com os princípios da eficiência, publicidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Cumprе destacar, ainda, que a proposta preserva a competência da legislação complementar nacional para disciplinar as matérias submetidas à regulamentação uniforme, evitando a instituição de regimes tributários municipais incompatíveis com o modelo constitucional de tributação compartilhada.

Por conseguinte, a proposição apresenta finalidade legítima e interesse público manifesto, não se identificando, no âmbito da presente análise, impedimento que obste sua regular tramitação.

Ressalta-se, por fim, que a aprovação da matéria deverá observar o procedimento constitucionalmente estabelecido para alteração da Lei Orgânica Municipal, mediante discussão e votação em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, exigindo-se, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Diante do exposto, o voto do Relator é FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2026, por reconhecer sua compatibilidade com a ordem constitucional e sua pertinência para a adequação da legislação municipal à Reforma Tributária.

Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES, 07 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MINET





Relator

III – MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, reunida para apreciação da matéria, acompanha o voto do Relator e manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2026**, observadas as exigências constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à alteração da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES, 07 de outubro de 2026.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS

Presidente

CARLOS ALBERTO MINET

Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS

Secretário

